

Data enia

Revista Jurídica Digital

ISSN 2182-6242 | Semestral | Gratuito
Ano 1 • N.º 01 • Julho-Dezembro 2012

A Data Venia é uma revista digital de carácter essencialmente jurídico, destinada à publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem do seu proprietário e administrador.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respectivos Autores.

A Data Venia faz parte integrante do projecto do Portal Verbo Jurídico. O Verbo Jurídico (www.verbojuridico.pt) é um sítio jurídico português de natureza privada, sem fins lucrativos, de acesso gratuito, livre e sem restrições a qualquer utilizador, visando a disponibilização de conteúdos jurídicos e de reflexão social para uma cidadania responsável.

ÍNDICE

Data Venia	03
<i>Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito</i>	
Responsabilidade Civil por Erro Médico: Esclarecimento/ / Consentimento do Doente.....	05
<i>Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues, Juiz Conselheiro</i>	
O Interesse no Contrato de Seguro.....	27
<i>Pedro Miguel S.M.Rodrigues, Mestrando em Direito</i>	
A Problemática da Investigação do Cibercrime.....	63
<i>Vera Marques Dias, Advogada</i>	
Notas sobre o Direito à Subida de Divisão no Futebol Profissional Português	89
<i>Sérgio Monteiro, Advogado-Estagiário</i>	
O Segredo de Justiça.....	103
<i>Valentim Matias Rodrigues, Oficial de Justiça</i>	
A Intervenção da Polícia no Procedimento de Urgência e na Informação Tutelar Educativa.....	137
<i>João Manuel Pereira Duarte, Chefe da PSP</i>	
O Crédito Hipotecário face ao Direito de Retenção	151
<i>Maria Conceição da Rocha Coelho, Advogada</i>	
A Lista Pública de Execuções.....	179
<i>Armando Branco, Solicitador e Agente de Execução</i>	
A evolução da atividade interpretativa do Juiz da União Europeia e a aplicação das teses de Hart e de Dworkin	189
<i>João Chumbinho, Juiz de Paz</i>	
Do Processo Especial de Tutela da Personalidade no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil	223
<i>Ana Catarina Fialho, Mestranda em Direito</i>	
Registo Histórico e Judicial – As Ordenações Afonsinas Os Juizes, Procuradores e Escrivães nas Ordenações Afonsinas.....	243



A LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

ARMANDO BRANCO
Solicitador e Agente de Execução
Mestrando em Solicitoria

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre a Lista Pública de Execuções instituída no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro e pretende ser um simples instrumento de auxílio à percepção da importância que a mesma representa para a economia e para o sistema judicial.

Esta lista começa finalmente a cumprir as funções para as quais foi criada, pois, já constam dela mais de 28.600 devedores.

Sumariamente e de forma simples é a lista online de acesso público, onde constam os devedores que não têm património capaz de solver as suas dívidas e a execução foi declarada extinta por inexistência ou insuficiência de bens.

A LPE, será um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações apostado na recuperação dos índices de confiança e desempenho da nossa economia.

A informação constante da LPE será uma preciosa ferramenta de detecção de devedores relapsos.

A LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

ARMANDO BRANCO
Solicitador e Agente de Execução
Mestrando em Solicitadoria

PRINCIPAIS ABREVIATURAS:

LPE – Lista Pública de Execuções.

RIE – Registo Informático de Execuções.

CPC – Código de Processo Civil.

GRAL – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Definição:

A Lista Pública de Execuções (LPE) germina no art.8.º do Decrto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro que adita os artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C ao Decreto-Lei n.º 201/2003 de 10 de Setembro e encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

Esta lista de acesso público insere-se no diploma¹ que regula o Registo Informático de Execuções e com este harmonizado.

A LPE é a uma lista online de acesso público, onde constam os devedores que não têm património capaz de solver as suas dívidas e a

execução foi declarada extinta por inexistência ou insuficiência de bens.

De acordo com o n.º1 do art.º 5.º da Portaria n.º313/2009 de 30 de Novembro “*A lista pública de execuções é uma lista electrónica de dados, disponível na Internet através do endereço electrónico de acesso público <http://www.tribunaisnet.mj.pt>.”*

De referir que, o portal tribunaisnet deu lugar ao Citius, pelo que ao aceder àquele endereço electrónico será redireccionado para <http://www.citius.mj.pt>, podendo, aceder à LPE a partir deste novo endereço electrónico ou ainda, se pretender um acesso directo, poderá fazê-lo através do link:

<http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx>.

Da LPE constam obrigatoriamente os seguintes dados:

1. O nome do executado;
2. O número de identificação fiscal do executado ou, apenas nos casos em que não exista ou não seja conhecido o número de identificação fiscal do executado, o seu número de identificação

¹ Decreto-Lei n.º 201/2003 de 10 de Setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º226/2008 de 20 de Novembro.

- civil, de passaporte ou de licença de condução;
3. O valor em dívida no momento da extinção da execução;
 4. O número de processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
 5. A indicação de que o processo executivo se extinguiu com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
 6. Data da extinção do processo executivo;
 7. Data da inclusão na lista.

A LPE está organizada de forma a permitir a realização de pesquisas pelo nome do executado, pelo número de identificação fiscal, pelo Bilhete de Identidade, pelo Passaporte, pela Carta de Condução ou pelo número do processo.

RAZÕES

- Evitar acções judiciais desnecessárias;
- Apoiar o cidadão e as empresas na formação de uma ponderada e responsável decisão de contratar;
- Recuperação índices de confiança da economia;
- Recuperar créditos que de outra forma não seria possível;
- Detectar situações de sobreendividamento e encaminhá-las para um tratamento especializado.

OBJECTIVOS

A Lista Pública de Execuções pretende ser um forte elemento dissuasor do incumprimento de

obrigações apostado na recuperação dos índices de confiança e desempenho da nossa economia

A LPE pretende também ser uma preciosa ferramenta de detecção de devedores relapsos.

Serve também para identificar os devedores sem capacidade económica e financeira para honrar as suas obrigações, conferindo-lhes a possibilidade de aderirem a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de entidades de apoio ao sobreendividamento reconhecida pelo Ministério da Justiça.

Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar

Se por um lado o processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia, por outro, a economia necessita de assegurar de uma forma célere e eficaz a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial e a inovadora LPE introduzida no nosso ordenamento jurídico visa a redução dos prazos de cobrança e conseqüente melhoria do sistema judicial.

Paralelamente são introduzidos mecanismos de apoio aos executados sobreendividados, nomeadamente, a criação de sistemas de apoio ao sobreendividamento.

Isto é, durante a acção executiva passa a ser possível detectar as situações de sobreendividamento e encaminhá-las para um tratamento especializado, permitindo aos executados a possibilidade de procederem ao pagamento das suas dívidas em prestações com a

adesão a um plano de pagamentos em prestações que na sua vigência suspende a inclusão na LPE.

PROCESSAMENTO

Como já referido, a lista pública de execuções visa a disponibilização através da internet do rol das execuções extintas por inexistência ou insuficiência de bens e dos executados sem património suficiente para solver as suas obrigações pecuniárias.

Extinta a instância executiva, facto que ocorre após o decurso do prazo de 10 dias para reclamação da decisão do agente de execução, sem que tenha sido recuperada a totalidade da quantia peticionada e acrescido, isto é, por inexistência de bens ou pagamento parcial, inicia-se o procedimento de inclusão na lista pública de execuções.

O executado é notificado² pelo agente de execução para no prazo de 30 dias pagar a quantia em dívida ou para aderir a um plano de pagamento do montante em dívida elaborado com o auxílio de uma entidade de apoio ao sobreendividamento reconhecida pelo Ministério da Justiça³.

Quando a extinção ocorra após⁴ o executado ter sido regularmente citado para a execução, a referida notificação (notificação prévia à inclusão na LPE) faz-se por via postal registada, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, conforme estatui o n.º 3 do art.º

² Notificação a que se refere o art.º 3.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

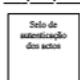
³ Conforme artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro e Portaria n.º 312/2009, de Março.

⁴ Ver título **de iure constituendo** deste trabalho.

254.º do CPC, ainda que a carta, enviada para o domicílio correcto, venha devolvida como resulta do n.º 4 do art.º 254.º do CPC⁵.

Após a efectiva notificação do executado, decorrerá o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

A seguir um exemplo de notificação prévia à LPE.

Identificação Processo	Identificação Destinatário
AGENTE DE EXECUÇÃO CÉDULA	
Notificação prévia à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria 313/2009 de 30/03	
De acordo com o disposto nos artigos 16.º-A e 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março fica V. Exa. notificado do seguinte:	
1 — Que terminou um processo [execução n.º (número de processo)] que corria contra si no (tribunal da comarca) para cobrança de uma dívida, pois não foram encontrados bens que pudessem ser vendidos para pagar a totalidade dessa dívida. Portanto, no final do processo permanece em dívida o montante de (montante em dívida no final do processo) €.	
2 — Que a partir deste momento tem 30 dias para pagar esta dívida ou para aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a pessoas sobreendividadas.	
3 — Que se passarem os 30 dias sem pagar ou aderir a um plano de pagamento, o seu nome, número de identificação fiscal e valor da dívida passarão a constar de uma lista pública de execuções (disponível em http://www.tribunaisnet.mj.pt ou http://www.cijus.mj.pt) com a indicação de que não tem bens suficientes para pagar essa dívida.	
Esta lista é pública e, portanto, pode ser consultada por qualquer pessoa ou empresa através da Internet.	
4 — Que pode pagar a dívida por uma das seguintes vias:	
Pagar através de qualquer Multibanco bastando seleccionar a opção «Pagamento de serviços» e introduzir os seguintes dados:	
Entidade: (número da entidade);	
Referência: (número da referência);	
Montante: (montante em dívida no final do processo);	
Por transferência bancária para a conta-cliente do agente de execução com o NIB (NIB do agente de execução) com o descritivo (número de processo e tribunal) e remetendo comprovativo para o agente de execução;	
Ou contactando o agente de execução através da morada e contactos constantes do rodapé.	
5 — Que para aderir a um plano de pagamento da dívida pode dirigir -se a qualquer das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados, caso se encontre numa situação de sobreendividamento reconhecida por uma dessas entidades.	
Veja quem são essas entidades e os seus contactos através da Internet, em www.gral.mj.pt ou através do número de telefone 21 318 90 38 ou através do número de fax 21 304 13 49.	
DATA E ASSINATURA	
O Agente de Execução,	
	
Morada	
contactos: Telef. Fax. _____@solicitador.net	
Horário de atendimento: dias úteis das ____ de ____ horas.	

⁵ Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, 1.º volume, págs. 446/448.

Acórdão do Tribunal da Relação Porto n.º JTRP00042250, de 17/02/2009.

Sobre a constitucionalidade da presunção da notificação cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional de 06/12/95, publicado no DR, II Série, n.º 70, de 22/03/96.

Realizada a referida notificação e decorrido o prazo⁶ nela constante sem que o executado tenha pago a quantia em dívida ou aderido a um plano de pagamentos, o agente de execução procede imediatamente à inclusão na lista pública de execuções por meios electrónicos (se oficial de justiça via *habilus/citius* se agente de execução via *gpese/sisaae*).

Tendo o executado aderido a plano de pagamentos elaborados pelas entidades de apoio ao sobreendividamento credenciadas⁷ pelo Ministério da Justiça, é suspenso da LPE, mediante comunicação electrónica ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

Esta circunstância implica a retirada da lista pública através de um procedimento idêntico ao da inserção.

Caso o devedor deixe de cumprir o plano de pagamentos estabelecido, o executado voltará a ser incluído na LPE, após recepção da comunicação electrónica do exequente ou da entidade credenciada, comunicação que será igualmente enviada ao GRAL – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

O cumprimento da obrigação pelo devedor implica a exclusão da lista pública de execuções, assim que ao agente de execução tal facto for comunicado pelo exequente ou pelo próprio executado (neste caso, depois da confirmação do exequente), ou ainda pela entidade credenciada, que comunicará igualmente ao GRAL.

Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a acções executivas extintas há mais de cinco anos são oficiosamente e automaticamente retirados da LPE e destruídos, conforme estabelece o n.º4 do art.º 6.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

A alteração ou a rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções pode ser requerida pelo titular dos dados, ou seja, pelo executado, através de formulário electrónico para o efeito disponibilizado no site da Internet *www.citius.mj.pt* ou de requerimento em suporte de papel entregue directamente na secretaria do tribunal da execução, ou para ele enviado por telecópia ou por correio registado. O pedido pode ser igualmente formulado pelo mandatário do executado através do CITIUS como resulta do art.º 8.º da Portaria 313/2009 de 30 de Março.

O requerimento tem carácter urgente, devendo a secretaria apreciá-lo no prazo máximo de dois dias úteis a contar da entrega na secretaria, em suporte informático ou em suporte de papel e notificar o resultado ao requerente, efectuando as necessárias alterações e rectificações, como se obtém do art.º 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 de 10 de Setembro e do art.º 8.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

A notificação atrás referida será enviada para o endereço de correio electrónico indicado pelo interessado no formulário electrónico ou por carta registada para o respectivo domicílio, no caso de o requerimento ter sido apresentado em suporte de papel.

As notificações ao mandatário do exequente são efectuadas preferencialmente por meios electrónicos através do sistema *citius* (art.º 9.º da Portaria 313/2009 de 30 de Março).

⁶ 30 dias - n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

⁷ Portaria n.º312/2009 de 30 de Março. Actualmente encontra-se credenciada a DECO – cfr. Notícia de 09.04.2009 do GRAL publicada em <http://www.gral.mj.pt/home/noticia/id/48>

Caso o mandatário tenha apresentado qualquer peça processual ou documento através do citius ou se tiver declarado, no sistema, intenção de receber notificações por via electrónica, ser-lhe-ão as mesmas assim efectuadas (art.º 21.º-A da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, aditado pela Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro).

Se a secretaria não apreciar o requerimento nos dias úteis, os dados do requerente, identificados na lista, serão automática e electronicamente retirados da LPE até que a secretaria se pronuncie, incluindo-se o processo na comunicação de atrasos a efectuar semanalmente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, tudo como melhor se alcança dos art.º 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 de 10 de Setembro e artigos 9.º e 10.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

REFLEXÃO

A lista pública de execuções conceptualmente bem conseguida, vai certamente, ser o despiste dos devedores relapsos e será um importante meio dissuasor do incumprimento de obrigações apostado na recuperação dos índices de confiança e desempenho da nossa economia.

A actividade empresarial e comercial do País está hoje assente num conjunto rigoroso de direitos e deveres em especial no que a obrigações fiscais e declarativas diz respeito.

De entre aquelas e no que concerne à recuperação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) decorrente do crédito incobrável é necessário não esquecer o estatuído no art.78.º do CIVA, normativo que regulamenta a regularização do imposto.

E,

Dispõe o n.º 7 do art.º 78.º do CIVA que os sujeitos passivos de imposto podem deduzir o imposto respeitante a créditos incobráveis nos processos de execução após o registo da suspensão da instância, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do CPC, ou seja, quando a instância suspendia nos por não se terem encontrado bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 832.º e n.º 6 do art.º 833.º, ambos do CPC, aplicável aos processos entrados em juízo no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2003 de 08 de Março.

Esta disposição deverá, em meu entender, ser alterada, harmonizando-se com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, dado que, os processos suspensos à luz do Decreto-Lei n.º 38/2003 de 08 de Março, volvidos trinta dias da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro sem que o exequente tenha declarado que deseja manter a suspensão da instância executiva, extinguem-se *ex vi* n.º 5 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro.

Ora, de acordo com o disposto no n.º 8 do art.78.º do CIVA, poderá ser deduzido o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- O valor do crédito não seja superior a 750€, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam superiores a 750 € e inferiores a 8000 €, IVA incluído, quando

o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

- Os créditos sejam inferiores a 6000€, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente;
- Os créditos sejam superiores a 750€ e inferiores a 8000 €, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

Contudo, estas permissões e virtudes da recuperação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não são admissíveis quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, conforme determina o n.º 17 do artigo 78.º aditado pelo artigo 75.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2009.

Donde, não obstante, a positiva aposta na LPE, merece, volvido um ano da sua vigência, afinações e simultaneamente um alargamento de horizontes, dos quais saliento:

- a) Abertura a todo o tipo de execuções, pois, está hoje, restrita às execuções cíveis (em especial às execuções fiscais).
- b) Incluir os insolventes, porquanto, estes também não têm bens suficientes para solver as suas obrigações e constam do RIE. E esta é uma das formas de consolidar e harmonizar a LPE com o RIE.
- c) O Estado deve, em meu entender e no cumprimento do dever de informação a que está adstrito, divulgar a sua existência e importância junto dos cidadãos e empresas, na medida em que, o seu conhecimento importa uma melhor actuação preventiva do tecido empresarial e do cidadão, sendo que, hoje é quase de conhecimento exclusivo dos operadores judiciais.
- d) Desde logo, anexando menção expressa de que o sujeito encontra-se na LPE junto da consulta do NIF no site das declarações electrónicas, permitindo assim que, facilmente o cidadão e as empresas tenham alertas quando realizam as verificações fiscais obrigatórias.
- e) Salientar a importância da LPE para os termos e efeitos do disposto no n.º17 do art.º 78.º do CIVA⁸.

⁸ N.º17º do art.º 78.º do CIVA - no que à dedução do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis - não é aplicável quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

- f) Alargar a disposição constante da alínea d) do n.º 2 do art.º 812.º-F do CPC⁹, porquanto, esta cinge-se literalmente ao registo informático de execuções.
- g) Permitir a recuperação do IVA com simples print da LPE e simultaneamente a abolição dos limites previstos no art.78.º do CIVA.

Estou certo que, com estas alterações, o cidadão, as empresas, a economia e o sistema judicial, beneficiarão significativamente.

DE IURE CONSTITUENDO

Com as alterações à acção executiva promovidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro poderá a execução extinguir-se sem que o executado tenha conhecimento da acção, *inter alia*¹⁰, quando ocorre a desistência do exequente aquando da notificação do fim da fase 1 do processo.

Ou seja, de acordo com o disposto no artigo 833.º-B do CPC o exequente, após as consultas efectuadas nos termos do artigo 833.º-A do CPC, é notificado do resultado da consulta ao registo informático de execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não terem sido identificados quaisquer bens penhoráveis.

Em face desta notificação poderá o exequente desistir da execução – cfr. alínea b) do n.º 2 do art.º 833.º-B do CPC.

O que a acontecer, o executado não terá, judicialmente, conhecimento da existência da acção executiva que contra ele correu.

E será que o executado não estará interessado em pagar? Desconhecendo a acção ou não sendo coagido a fazê-lo, muito dificilmente o fará.

Ora, sou da opinião que, não sendo localizados bens susceptíveis de penhora e o exequente desista da instância (não do pedido), deverá o executado ser inserido na LPE, devendo ser notificado para os termos e efeitos no art.º 3.º da Portaria n.º 313/2009 de Março, notificação que seguirá as regras da citação.

Donde, defendo que,

Quando a execução se extinguir sem que o executado tenha sido citado, o que acontece em algumas situações, mormente, nas execuções em que a citação prévia não tenha lugar, a notificação a que se refere o art.3.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março deverá ser efectuada de acordo com as regras da citação, visto que, em tais circunstâncias, será por via da notificação que o executado tomará conhecimento da pendência da acção (cfr. n.º1 do art.º 228.º do CPC)

Após a efectiva notificação do executado, decorrerá o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março e a este prazo acresce a dilação prevista no artigo 252.º-A do CPC.

Pelo que e para o efeito, será de todo conveniente, proceder-se à alteração da Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março, no sentido de tornar perceptível e exequível o ora referido, em prol da economia nacional e melhoria do sistema judicial.

⁹ **Alínea d) do n.º2 do art.812.º-F do CPC** - Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

¹⁰ Entre outras coisas.

CONCLUSÃO:

A inovadora Lista Pública de Execuções introduzida no nosso ordenamento jurídico visa a redução dos prazos de cobrança e consequente melhoria do sistema judicial.

Esta lista faz-me recuar no tempo e lembrar o impacto que a lista de “negra” dos cheques teve na sociedade.

A LPE “parece” a reconstituição daquela lista de utilizadores de risco mas, com enfoque exclusivo na inexistência ou insuficiência de bens.

No entanto trata-se de uma lista de matriz moderna, adequada às novas tecnologias, de acesso livre e público perfeitamente inserida na nova era da informação.

Esta lista começa finalmente a cumprir as funções para as quais foi criada, pois, já constam dela mais de 28.600 devedores.

Sumariamente e de forma simples é a lista online de acesso público, onde constam os devedores que não têm património capaz de solver as suas dívidas e a execução foi declarada extinta por inexistência ou insuficiência de bens.

A LPE, será um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações apostado na recuperação dos índices de confiança e desempenho da nossa economia.

A informação constante da LPE será uma preciosa ferramenta de detecção de devedores relapsos.

Por sua vez, os mecanismos introduzidos de detecção de situações de sobreendividamento, permitirão ao devedor, um tratamento especializado, conferindo-lhe a possibilidade de pagamento em prestações com a adesão a um plano de pagamentos e consequente recuperação

do equilíbrio económico e financeiro capaz de refazer a sua vida socio-económica.

Se por um lado o processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia, por outro, a economia necessita de assegurar de uma forma célere e eficaz a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial.



BIBLIOGRAFIA:

Dada a ausência de artigos, doutrina e jurisprudência sobre a matéria, serviram de base à elaboração do presente trabalho os diplomas legais:

Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro.

Portaria n.º 312/2009 de 30 de Março.

Portaria n.º 313/2009 de 30 de Março.

Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro atualizada pela Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro.

Parecer n.º 21/2009 de 30 de Março da Comissão Nacional de Protecção de Dados

www.gral.mj.pt

www.citius.mj.pt

FREITAS, José Lebre de, Código de Processo Civil Anotado.

O AUTOR

Armando Branco é Solicitador e Agente de Execução.

I. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS:

- Mestrando em Solicitadoria na vertente da Agência de Execução;
- Pós graduação em Agência de Execução;
- Licenciatura em Solicitadoria.

II. ACTIVIDADE PROFISSIONAL:

- Solicitador;
- Agente de Execução;
- Técnico Oficial de Contas;
- Formador nos Estágios de Agentes de Execução.

III. ACTIVIDADE INSTITUCIONAL:

- Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução no triénio 2008-2010;
- Presidente da Delegação do Circulo Judicial de Santa Maria da Feira da Câmara dos Solicitadores no triénio 2005-2007.